



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao “caput” do art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamenta desta Lei.  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da Lei 6.321, de 1976, já permite às empresas deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador.

No entanto, a MPV 1.108 insere nessa regra a previsão de que os programas deverão ser “previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência”, sob a alegação de que poderiam estar sendo utilizados de forma indevida.

Mas, mais grave ainda, a nova redação permite que o regulamento da Lei a ser editado possa estabelecer “forma” e “limites” para esse benefício conferido às empresas, o que poderá vir em detrimento desses programas. Reduzindo o benefício, menos empresas assegurarão aos seus empregados o vale-alimentação.

Dessa forma, deve ser suprimida essa possibilidade, sem o condicionamento proposto pelo governo.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



SF/22017.28425-54